



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328236 - MS (2023/0092708-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA S.A.**
OUTRO NOME : **AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.**
ADVOGADOS : **WERNER GRAU NETO - SP120564**
: **ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191**
: **DÉRICK MENSINGER ROCUMBACK - SP401871**
AGRAVADO : **MILTON BARBOSA BUENO**
AGRAVADO : **RUTH NAIR NOGUEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS012516**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2328236 - MS (2023/0092708-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA S.A.**
OUTRO NOME : **AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.**
ADVOGADOS : **WERNER GRAU NETO - SP120564**
 ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191
 DÉRICK MENSINGER ROCUMBACK - SP401871
AGRAVADO : **MILTON BARBOSA BUENO**
AGRAVADO : **RUTH NAIR NOGUEIRA BARBOSA**
ADVOGADO : **VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS012516**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

1. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA S.A. em face da decisão da lavra deste relator, que negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 451-452, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCARTE DE VINHAÇA POR EMPRESA E OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE VIZINHA – LEGITIMIDADE DOS PROPRIETÁRIOS – DISCUSSÃO DE DIREITOS PARTICULARES.

I) Em que pese a ofensa às regras ambientais ser um dos fundamentos do pedido, a pretensão exposta na demanda é predominantemente referente ao direito de vizinhança e às consequências advindas em uma propriedade particular. Neste norte, resta patente a legitimidade ativa dos autores, proprietários do imóvel prejudicado, para o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em qualquer vício na titularidade do direito discutido. **NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA – VALOR DA MULTA COMINATÓRIA MAJORADO – INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.**

I) Havendo indícios suficientes para respaldar a conclusão a respeito de não cumprimento de ordem judicial anteriormente imposta, resta cabível a majoração da multa cominatória arbitrada.

II) Havendo previsão expressa a respeito da possibilidade de alteração do valor da multa no curso do processo, não há que se falar em ocorrência de preclusão sobre a imposição do montante.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DO AFORISMO *IN DÚBIO PRO AMBIENTE* - CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I) Nas ações civis por dano ambiental, a análise acerca do ônus da prova deve ser encerrada à luz do princípio da precaução, que se traduz na aplicação do aforismo *in dubio pro ambiente*, e também pela interdisciplinariedade entre as normas de proteção ao consumidor, porque se tutela, igualmente, bem jurídico de caráter público e coletivo.

COMPROVADA MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO – MULTA DEVIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I) Tendo a parte requerida apresentado alegação contrária a texto expresso de lei, com comportamento expressamente condenado pelo Código de Processo Civil no inciso I do art. 81, mantém-se a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II) Recurso conhecido, e improvido. Decisão mantida.

Nas razões de recurso especial (fls. 475-495, e-STJ), a parte insurgente alegou que o acórdão recorrido violou os seguintes artigos:

a) 330, III, e 485, VI, do CPC, uma vez que a parte recorrida não detém legitimidade ativa para postulação individual, por se tratar de questões de natureza ambiental, que perpassam o mero interesse individual. Além disso, afirma ser inequívoco o reconhecimento da inadequação da via eleita;

b) 537 do CPC, porquanto indevida a majoração de multa cominatória estipulada em decisão liminar;

c) 373, I, II, e §1º, do CPC e art. 6º, VIII, do CPC, diante do não preenchimento dos requisitos legais para a excepcional inversão do ônus da prova;

d) 80, IV e 81 do CPC, referente às multas por litigância de má-fé impostas.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 504-522, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre por entender não caber à instância superior revisar a conclusão da instância ordinária, nos termos do entendimento consolidado na Súmula n.º 7 do STJ.

Inconformada, interpôs agravo (fls. 1075-1095, e-STJ), por meio do qual pretendeu ver admitido o recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 1099-1112, e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, por incidência das Súmulas 7 e 83, ambas do STJ (fls. 1126-1134, e-STJ).

Inconformada, a insurgente interpôs o presente agravo interno (fls. 1138-1155, e-STJ), sustentando, em síntese, a não aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, porquanto o caso poderia ser analisado sem qualquer necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário apenas reavaliação jurídica das provas.

Impugnação às fls. 1196-1202, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são

incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ no ponto em que sustenta ser a matéria controvertida unicamente de direito, tendo ocorrido inadequada valoração das provas constantes dos autos, especialmente nos seguintes pontos: a) quanto à falta de interesse processual e inadequação da via eleita pelos recorridos (fls. 1146-1148, e-STJ); b) quanto à indevida majoração de multa cominatória estipulada em decisão liminar (fls. 1148-1150, e-STJ); c) sobre as multas por litigância de má-fé, indicadas como indevidas (fls. 1150-1151, e-STJ).

Tampouco merece prosperar a tese de inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ (fls. 1151-1155, e-STJ).

1.1. A instância de origem decidiu no sentido de que a presente demanda se fundamenta no direito de vizinhança, tendo em vista as repercussões advindas à propriedade particular, indicando a legitimidade ativa dos autores e a adequação da via eleita ajuizada (fls. 460-215, e-STJ):

A agravante que os agravados não possuem legitimidade ativa para pleitear a adoção de medidas de caráter ambiental, vez que as questões de natureza ambiental ao meio ambiente perpassam o mero interesse individual. A alegação não merece qualquer amparo. Conforme já apontado, a pretensão exposta na demanda tem por desiderato discutir o descarte de vinhaça feito pela empresa requerida e a sua influência na propriedade dos autores, aqui agravados (...)

Assim, em que pese a ofensa às regras ambientais ser um dos fundamentos do pedido, a pretensão é predominantemente referente ao direito de vizinhança e às consequências advindas em uma propriedade particular. Neste norte, resta patente a legitimidade ativa dos autores para o ajuizamento da presente ação, não havendo que se falar em qualquer vício na titularidade do direito discutido.

No ponto, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no julgado atacado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. RESP 1.301.989 /RS (ART. 543-C DO CPC/1973). SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMOU NÃO ESTAR COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA AO CESSIONÁRIO. INVIÁVEL INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade ativa da parte recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever

a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1565822/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) *Grifou-se.*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem no tocante à legitimidade ativa da exequente, no caso concreto, importaria, necessariamente, o reexame do cenário fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

(...) 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1246384/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) *Grifou-se.*

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula 7 do STJ.

1.2. Concernente à majoração de multa cominatória estipulada em decisão liminar, a Corte local concluiu que a referida majoração decorreu da ausência de cumprimento integral de determinação judicial, baseada em expressa previsão legal, a qual permite a possibilidade de alteração do valor da multa no curso do processo, especialmente diante da ausência de solução eficaz para obter a eficácia de comando judicial (fls. 463-464, e-STJ):

E, ao contrário do que a alega a recorrente, os documentos juntados pelos requerentes aos autos são suficientes para demonstrar a existência de indícios de que as determinações **não foram cumpridas integralmente, na medida em que demonstrado que a infestação de moscas perdura da mesma maneira** (fls. 1400-1411 dos autos de origem) (...)

Insta anotar que a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta ou qualquer outra medida tomada em sede de ação coletiva não tem o condão de substituir ou afastar determinação específica feita nestes autos, sendo necessária a consecução de medidas concretas para o fim específico de minimizar os danos causados ao meio ambiente e à propriedade dos requerentes.

Neste norte, ao contrário do que defende a agravante, caberia a ela, destinatária da ordem, demonstrar o cumprimento da obrigação. Não tendo sido cumprido tal ônus, deve arcar com o pagamento da multa imposta.

Do mesmo modo, não há que se falar em qualquer equívoco na majoração das astreintes. Ora demonstrado o descumprimento contínuo de ordem emanada em

setembro de 2019 e, posteriormente, confirmada pelo Tribunal de Justiça, **resta assente a necessidade de majoração da multa para o fim de obter a eficácia do comando judicial feito.**

Como é cediço, a imposição das astreintes tem caráter sancionatório-coercitivo, uma vez que tem a finalidade de intimidar ou constranger o devedor a cumprir a determinação judicial pela ameaça de uma pena.

No caso específico dos autos houve evidente afronta a decisão judicial, sendo que ao meu ver, a necessidade de majoração da multa decorreu diretamente da ausência de solução eficaz para o problema apresentado.

Por fim, e apenas por amor a dialética, consigno que há previsão expressa a respeito da possibilidade de alteração do valor da multa no curso do processo, não havendo que se falar em ocorrência de preclusão sobre a imposição do montante (...) *Grifou-se.*

Depreende-se que o órgão julgador concluiu pela possibilidade de revisão do valor da multa, a qualquer momento, não havendo se falar em preclusão.

Com efeito, o entendimento adotado pelo *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida" (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.059.692/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...) 2. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

3. As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não

seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.) *Grifou-se.*

Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula n. 83 do STJ.

Outrossim, ainda que o entendimento consolidado por esta Corte não fosse no mesmo sentido do acórdão recorrido, observa-se que o pleito de revisão da proporcionalidade e razoabilidade das astreintes, no caso, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

1.3. Ademais, tem-se que a Corte de origem adotou a inversão do ônus da prova com base na hipótese dos autos, que se assemelharia a casos de empresas sobre os quais pairam suspeita de prática de dano ambiental (fls. 464-465, e-STJ):

Com efeito, conforme salientado pelo douto julgadora quo, em que pese a discussão de direito entre particulares, diante do envolvimento de questão ambiental, a situação dos autos exige que o ônus probatório seja tratado de maneira diferenciada, por meio da aplicação do princípio da precaução. Admite-se, assim, a inversão em casos de empresas ou empreendedores sobre os quais pairam a suspeita de prática de dano ambiental, cabendo ao próprio acusado provar que a sua atividade não enseja risco à natureza.

A aplicação do princípio da precaução nesses casos parte da ideia de que, quando o conhecimento científico não é suficiente para demonstrar a relação de causa/efeito entre a ação do empreendedor e uma determinada degradação ecológica, o benefício da dúvida deve prevalecer em favor do meio ambiente o que se traduz na expressão *in dubio pro ambiente* ou interpretação mais amigável da natureza (...)

Assim, no caso de, ao final da ação, remanescer incerteza com relação aos fatos, por falta de provas cientificamente relevantes, o benefício da dúvida não deve amparar o réu, mas prevalecer **em favor do meio ambiente**, impondo-se a proibição das atuações potencialmente lesivas o que traduz na aplicação prática do princípio da precaução e da expressão *in dubio pro ambiente* ou interpretação mais amigável da natureza.

Insta anotar também que na situação em apreço resta clara a hipossuficiência técnica dos requerentes, vez que a empresa requerida possui meios mais eficazes para demonstrar que sua atividade fim está sendo praticada sem a ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente.

Em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1760614/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 22/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova"(AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015). [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea interposta.

1.4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 373 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. "A Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1199439/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ

1.5. Por fim, a Corte de origem reconheceu a existência de litigância de má-fé ante a alegação reiterada da parte recorrente sobre a ocorrência de preclusão no arbitramento do valor da multa cominatória, matéria prevista expressamente em texto legal (fls. 465-466, e-STJ):

No caso a multa por litigância de má-fé foi imposta em razão da alegação, repetida também neste recurso, sobre a ocorrência de preclusão no arbitramento do valor da multa cominatória, havendo, conforme já apontado, dispositivo expresso no Código de Processo Civil para respaldar a alteração do valor da multa cominatória. Assim, não tenho dúvidas em comungar do entendimento da d. decisão de que, **constatado que a agravante defendeu medida contrária a texto expresso de lei, razão pela qual resta caracterizada de forma clara a inequívoca a má-fé** (...) Assim, tendo sido demonstrado que tal comportamento configura ato expressamente condenado pelo Código de Processo Civil, no inciso I do art. 81, mantém-se a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé. *Grifou-se.*

A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal *a quo*, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Por conseguinte, em relação à alegada ofensa aos artigos 80 e 81 do CPC, a decisão agravada merece ser mantida.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA A DECISÃO FUNDADA NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...) 3. Acolher o inconformismo da parte insurgente, com vista a desconstituir a convicção alcançada no aresto recorrido, reconhecendo a ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo caso, também, de reavaliação da prova produzida. 4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.120.272/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 18/10/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...) 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O Tribunal de origem, com base na interpretação dos elementos de convicção anexados aos autos, concluiu pela caracterização da litigância de má-fé. A alteração das conclusões do julgado demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1686053/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Inafastável, assim, o teor da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.328.236 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0092708-2

Número de Origem:

08005658920198120054

14019932020228120000

140199320202281200005000

1401993202022812000050001 14134384020198120000 8005658920198120054

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA S.A.

OUTRO : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
NOME

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191
DÉRICK MENSINGER ROCUMBACK - SP401871

AGRAVADO : MILTON BARBOSA BUENO

AGRAVADO : RUTH NAIR NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS012516

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA SANTA LUZIA S.A.

OUTRO : AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.
NOME

ADVOGADOS : WERNER GRAU NETO - SP120564
ISABELLA NOGUEIRA JANCOVIC - SP441191

DÉRICK MENSINGER ROCUMBACK - SP401871

AGRAVADO : MILTON BARBOSA BUENO

AGRAVADO : RUTH NAIR NOGUEIRA BARBOSA

ADVOGADO : VICTOR SALOMÃO PAIVA - MS012516

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025